



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 402 / 2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 20/ 08/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/417/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412264

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CHALANA
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE
REGISTRO DE ENTRADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO
LANÇADOS NA CONTABILIDADE DO AUTUADO -
ANULADA A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE FLS. 25
POR ESTAR EM DESACORDO COM A DECISÃO SINGULAR
IMPOSSIBILITANDO A FACULDADE DE PAGAMENTO POR
PELO CONTRIBUINTE OU RECURSO MELHOR
FUNDAMENTADO - DECISÃO UNÂNIME.**

C

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter deixado de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Atesta, ainda, que conforme sistema COMETA X GIM Totalizada e livro de registro de entradas, foi constatado a falta de lançamentos de diversas notas fiscais de compras no respectivo livro no montante de R\$ 138.958,98 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 269, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12, quais sejam: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Tabela das notas fiscais de entrada /cometa não lançadas no livro de entrada, Protocolo de entrega de mercadoria.

Impugnação, às fls. 17, atentando que os autuantes lavraram o Auto de Infração sob a acusação de que a autuada deixara de escriturar em seus livros Registro de Entradas, diversas notas fiscais que passaram no posto fiscal de fronteiras, verificado pelo projeto COMETA, aplicando-lhe uma multa de R\$ 174.935,20. Aduziram, ainda, que referida autuação não procede, tendo em vista não comprado e nem recebido referidas mercadorias, pois não há comprovantes de entrega e de recebimento das mesmas para provar a infração.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência, em virtude da retirada do imposto exigido no auto ocasionar a diminuição do crédito tributário (fls. 22/24).

Intimação da decisão de 1ª instância com valores significativamente superiores à condenação (fls.25)

Interposto Recurso de Ofício e Voluntário (fls. 28/29), este último, com os mesmos fundamentos da Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 473 /2006, sugere pelo conhecimento de ambos os Recursos, mas negar-lhes provimento para manter a decisão de parcial procedência proferida na instância singular.

Os autos são encaminhados à 2ª Câmara de Recurso Tributários que decidiu pela conversão do processo em diligência para que fosse colacionadas aos autos as cópias das 3ª vias, conforme previsão do art. 828, do Decreto nº 24.568/99.

Laudo Pericial trouxe ao caderno processual algumas notas fiscais solicitadas.



Sustentação Oral realizada pelo Advogado Ivan Lima Verde Júnior

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter deixado de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Atesta, ainda, que conforme sistema COMETA X GIM Totalizada e, no Livro de Registro de Entradas foi constatado a falta de lançamentos de diversas notas fiscais de compras no respectivo livro no montante de R\$ 138.958,98 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Na hipótese sob exame, considerando questão de ordem opinei pela nulidade da intimação de fls. 25 e de todos os atos posteriores, por entender que a decisão exarada às fls.22 / 24, determinou demonstrativo de débito totalmente divergente com o enviado na intimação.

Assim, entendo por conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e, considerando questão de ordem, resolvo anular a intimação de fls. 25 e todos os atos posteriores, haja vista que fora formulada em desacordo com a decisão singular, devendo o presente processo ser remetido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, a fim de que seja expedida nova intimação, desta feita com a exigência do crédito tributário conforme consta no julgamento singular.

É como voto.

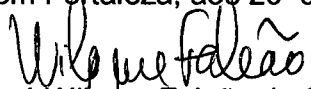
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **RECORRIDA AMBOS**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer, por unanimidade de votos dos Recursos Oficial e Voluntário, e, considerando questão de ordem levantada pela relatora, resolve anular a intimação de fls. 25 e todos os atos posteriores, haja vista que fora formulada em desacordo com a decisão singular, devendo o presente processo ser remetido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, a fim de que seja expedida nova intimação, desta feita com a exigência do crédito tributário conforme consta no julgamento singular.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2.008.

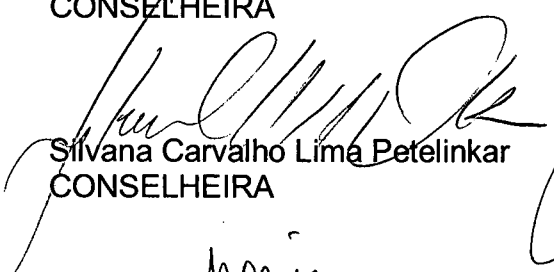

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


p.p. Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

p.p. 
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO